



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Portaria n.º 361, de 27 de setembro de 2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de as telhas cerâmicas brasileiras adquirirem melhores condições de uso, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Telhas Cerâmicas, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, ou no endereço abaixo descrito:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
Cep: 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada através da Portaria Inmetro n.º 171, de 30 de maio de 2007.

Art. 3º Determinar que as telhas cerâmicas produzidas no Brasil ou importadas, e aqui comercializadas, poderão ser certificadas voluntariamente, no âmbito do Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade – SBAC, desde que com base nos requisitos do Regulamento de Avaliação da Conformidade ora aprovado.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Telhas Cerâmicas, com foco na conformidade, através do mecanismo de certificação voluntária, atendendo aos requisitos da ABNT NBR 15310:2005 visando à melhoria da qualidade dos produtos disponibilizados no mercado.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 15310:2005	Componentes cerâmicos – Telha cerâmicas – terminologia, requisitos e métodos de ensaios.
ABNT NBR 17000:2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais
NBR ISO 9001:2000	Sistema de Gestão da Qualidade – requisitos
NIT-DICOR-021	Uso de Laboratórios pelo OCP
Portaria Inmetro nº 73/2006	Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
MOU	Memorando de Entendimento Mútuo
NBR	Norma Brasileira
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas na norma ABNT NBR 17000:2005 e ABNT NBR 15310:2005.

4.1 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, pelo qual um OAC outorga a um fabricante/importador, mediante contrato, o direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC em seus produtos, de acordo com este RAC.

4.2 Laboratório Acreditado

Entidade pública, privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro/Cgcre, de acordo com os critérios por ela estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

4.3 Lote de Fabricação

Conjunto de unidades de produto de mesmo modelo e marca, fabricado nas mesmas condições, a ser amostrado para verificar a conformidade com os requisitos normativos.

4.4 Procedimento de processo de fabricação

Documento fornecido pelo fabricante contendo os processos de fabricação.

4.5 Projeto de Modelo

Documento fornecido pelo fabricante contendo o conjunto das características geométricas que definem o desenho de cada modelo de telha cerâmica.

4.6 Selo de Identificação da Conformidade

Selo com características definidas pelo Inmetro, de acordo com os seus critérios, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, e que serve para indicar que existe um nível adequado de confiança de que o produto está em conformidade a esse Regulamento.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para o produto contemplado por este RAC é a certificação voluntária.

5.1 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OAC acreditado pelo Inmetro.

5.2 Ao OCP acreditado pelo Inmetro para fins de certificação de produto, caso aplicável à telha cerâmica, denomina-se OCP.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

6.1. Avaliação inicial

6.1.1 Solicitação de início de processo

6.1.1.1 O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, a intenção de submeter toda a sua linha de modelos de telha cerâmica ao processo de avaliação da conformidade definido neste regulamento, que inclui ensaios iniciais, avaliação inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade e ensaios de manutenção.

Nota: todo e qualquer modelo de telha cerâmica só poderá ser disponibilizado ao mercado com o Selo de Identificação da Conformidade após obter a aprovação no processo de avaliação da conformidade.

6.1.1.2 Na solicitação deve constar, anexo, o projeto de modelo e o procedimento de fabricação da telha cerâmica objeto da solicitação, bem como a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, elaborada para o atendimento ao estabelecido no anexo A deste RAC.

6.1.1.3 Os projetos de modelo das telhas cerâmicas, que devem ser apresentados pelo solicitante ao OCP, devem conter no mínimo:

- a) Referência à norma ABNT NBR 15310:2005 e ao modelo da telha;
- b) Rendimento médio, em telhas por m²;
- c) dimensões de fabricação: largura x comprimento x posição do pino ou furo de amarração, em cm, e altura do pino (Hp), em mm;
- d) Galga média, em cm;
- e) Projeto do modelo com vistas e cortes, incluindo os encaixes, pinos de apoio ou furos de amarração, com suas respectivas cotas, em mm;

- f) Declividade de utilização;
- g) Massa seca;

6.1.2 Análise da Solicitação e da Documentação

6.1.2.1 O OCP deve, no mínimo, efetuar a análise do projeto de modelo de telha, do Manual da Qualidade do fabricante e dos procedimentos inerentes às etapas de fabricação das telhas cerâmicas.

6.1.2.2 O OCP, após análise e aprovação da documentação enviada, programa, de comum acordo com o solicitante, a auditoria inicial conforme definida em 6.1.4.

6.1.3 Ensaios iniciais

6.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.3.1.1 Durante a realização da auditoria inicial, descrita em 6.1.4, o OCP deve providenciar a coleta das amostras e realização de todas as verificações e ensaios relacionados na Tabela 1, de acordo com o plano de amostragem, descrito em 6.1.3.3.

Nota: O OCP é responsável por garantir a aleatoriedade da amostra.

Tabela 1 - Ensaio iniciais / Manutenção

Ensaio ABNT NBR 15310:2005		
Descrição	Item	Anexo
Identificação	4.2	-
Características dimensionais e Rendimento médio	4.6.2 / 5.2	A
Retilineidade e planaridade	4.8	A
Massa	5.1	D
Absorção de água	5.3	D
Galga média	-	E
Impermeabilidade	5.4	B
Carga de ruptura a flexão	5.5	C

6.1.3.2 Definição do Laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos a etapa de avaliação inicial do processo de certificação do produto, conforme estabelecido no item 12 deste RAC.

6.1.3.3 Definição da Amostragem

6.1.3.3.1 O número de lotes por unidade fabril para a retirada da amostra, a ser realizada pelo OCP, deve ser:

- a) Para uma produção média mensal menor ou igual a 250.000 unidades \Rightarrow 2 (dois) lotes;
- b) Para uma produção média mensal maior que 250.000 unidades \Rightarrow 3 (três) lotes, acrescido de mais 1 (um) lote a cada 250.000 unidades.

6.1.3.3.2 O OCP deve enviar as amostras coletadas ao laboratório de ensaio, obedecendo ao disposto no item 12 deste RAC.

6.1.3.3.3 O OCP deve elaborar um plano de amostragem distribuindo a quantidade de lotes proporcionalmente à produção média mensal de cada modelo nos últimos quatro meses, garantindo que todos os modelos produzidos devem ser avaliados durante o processo de concessão.

6.1.4 Auditoria Inicial

6.1.4.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, de comum acordo com o solicitante, deve programar a realização da auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, tendo como referência o Anexo A deste RAC e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.4.2 A apresentação de Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade emitida no âmbito do SBAC, tendo como referência a NBR ISO 9001:2000, e sendo esta certificação válida para a linha de produção das telhas, objeto da solicitação, isenta o detentor deste certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstos neste RAC, excetuando-se a análise da documentação descrita em 6.1.4.3, enquanto o mesmo tiver validade.

6.1.4.3 O detentor do certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve disponibilizar ao OCP, para análise:

- a) Cópia dos relatórios das auditorias do seu Sistema da Qualidade, emitidos pelo Organismo de Certificação de Sistema da Qualidade – OCS;
- b) Os registros de ações corretivas, bem como implementação destas pela empresa, para as não-conformidades eventualmente apontadas pelo OCS;
- c) Os registros de controle do processo de produção do produto em avaliação;
- d) Os registros de ensaios e inspeções no recebimento de matérias primas, durante o processo e finais;

6.1.4.3.1 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendência de ações por parte do fabricante na avaliação da documentação descrita em 6.1.4.3, deve informar ao fabricante/importador que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) no prazo estipulado em 6.3.1.1.

6.1.4.4 Durante a realização da auditoria inicial, o OCP deve providenciar a coleta, na expedição da fábrica, de amostras dos modelos de telha cerâmica produzidos e encaminhar ao laboratório, para realização de todas as verificações e ensaios relacionados na Tabela 1 deste RAC, de acordo com o plano de amostragem, descrito no item 6.1.3.3 deste RAC.

6.1.4.5 Caso o número de unidades ensaiadas e aprovadas, nos ensaios relacionados na Tabela 1 deste RAC, atinja o número mínimo especificado nas tabelas apresentadas no item 8 (oito) da norma ABNT NBR 15310:2005, o lote deve ser considerado aprovado e o produto conforme.

6.1.4.6 Os lotes reprovados devem ser rejeitados, cabendo ao fabricante adotar as medidas necessárias para identificar e eliminar as causas das não-conformidades, apresentando ao OCP um relatório da análise realizada.

6.1.4.7 Devem ser retiradas amostras na fábrica para realização dos ensaios iniciais, referidos no item 6.1.3, até obter dois relatórios de ensaio aprovados, de todos os modelos avaliados.

6.1.5 Emissão do Atestado de Conformidade

6.1.5.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação, estabelecida conforme as regras definidas pela Cgcre/Inmetro.

6.1.5.2 A aprovação no processo de concessão da Certificação autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade para as telhas cerâmicas conformes à norma ABNT NBR 15310:2005, e é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer da Comissão de Certificação do OCP.

6.1.5.3 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade só deve ser concedida após assinatura do contrato entre o OCP e o solicitante, ocasião da liberação para comercialização.

6.2 Avaliação de Manutenção

6.2.1 Planejamento da avaliação de manutenção

6.2.1.1 O OCP deve programar e realizar anualmente 04 ensaios completos, definidos em 6.2.2, nos dois primeiros anos da concessão da certificação. Para realização destes ensaios, devem ser coletados, no mercado, as quantidades de amostras necessárias.

Nota: na impossibilidade justificada de realizar a coleta integral no mercado, o OCP poderá retirar parte da amostra na expedição do fabricante.

6.2.1.2 Ao final de 2 (dois) anos sem reprovações no produto, isto é, com as amostras atendendo ao estabelecido no subitem 6.1.4.5 deste RAC, o OCP deve ampliar a periodicidade dos ensaios de trimestrais para quadrimestrais, podendo haver outras, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

6.2.1.3 Constatada alguma não-conformidade relativa ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na auditoria para a manutenção da certificação, o OCP deve estabelecer para o fabricante autorizado um prazo para a sua correção, obedecendo ao disposto nos itens 6.3.2.1.

6.2.1.4 Caso o número de unidades ensaiadas e aprovadas, nos ensaios relacionados na Tabela 1 deste RAC, atinja o número mínimo especificado nas tabelas apresentadas no item 8 (oito) da norma ABNT NBR 15310:2005, o lote deve ser considerado aprovado e o produto conforme.

6.2.1.4.1 Constatada alguma reprovação nos lotes ensaiados para a manutenção da certificação, isto é, quando os resultados dos ensaios não atenderem ao estabelecido no item 6.2.1.4, o OCP providenciará a suspensão imediata da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo ser somente para o modelo reprovado, desde que verificado que o problema não é sistêmico.

6.2.1.5 O fabricante autorizado deverá, além de deixar de apor o Selo de Identificação da Conformidade no(s) modelo(s) reprovados, tomar ações de controle imediatas que impeçam que esses produtos sejam enviados para o mercado.

6.2.1.6 O fabricante autorizado deve apresentar ação corretiva em até 30 (trinta) dias corridos. A suspensão será cancelada quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.2.1.7 No caso de ocorrer 1 (uma) reprovação sobre qualquer modelo, no período em que estiverem sendo realizadas avaliações quadrimestrais, o OCP deve retornar o processo de avaliações trimestrais da produção.

6.2.1.8 No caso de ocorrer 3 (três) reprovções consecutivas no período em que estiver sendo realizada avaliação trimestral, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

6.2.1.9 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras no mercado, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios em todos os modelos, considerando o disposto na Nota do item 6.2.1.1.

6.2.2 Ensaios de Manutenção

Os ensaios de manutenção são aqueles definidos na Tabela 1 deste RAC. Além dos ensaios conduzidos pelo OCP, o fabricante deve evidenciar que realiza os ensaios de rotina estabelecidos no item A.4 do Anexo A.

6.2.2.1 Definição do Laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos a etapa de avaliação inicial do processo de certificação do produto, conforme estabelecido no item 12 deste RAC.

6.2.2.2 Definição da amostragem de Manutenção

6.2.2.2.1 Para a manutenção da autorização, o OCP deve elaborar um plano de amostragem distribuindo a quantidade de lotes proporcionalmente a produção média mensal, garantindo que todos os modelos produzidos sejam avaliados. Para modelos de produção intermitente, deve ser garantido que haja, no mínimo, uma avaliação no período de 12 meses.

Nota: a produção média mensal corresponde a soma de todos os modelos produzidos no último intervalo de manutenção, dividido pelo número de meses desse intervalo.

6.2.2.2.2 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras no mercado.

Nota: na impossibilidade comprovada de realizar a coleta integral no mercado, o OCP poderá retirar parte da amostra na expedição da fábrica.

6.2.2.2.3 O número de lotes por unidade fabril para a retirada da amostra, a ser realizada pelo OCP, deve ser:

- a) Para uma produção média mensal menor ou igual a 250.000 unidades \Rightarrow 2 (dois) lotes;
- b) Para uma produção média mensal maior que 250.000 unidades \Rightarrow 3 (três) lotes, acrescido de mais 1 (um) lote a cada 250.000 unidades.

6.2.3 Auditoria de manutenção

6.2.3.1 Ao menos uma vez ao ano, o OCP deve realizar uma auditoria sobre o Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante para verificar atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo A deste RAC.

Caso o fabricante possua Sistema de Gestão da Qualidade com certificação emitida no âmbito do SBAC, tendo como referência a NBR ISO 9001:2000, e sendo esta certificação válida para a linha de produção das telhas cerâmicas, deve disponibilizar ao OCP os documentos estipulados em 6.1.4.3.

6.2.3.1.1 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendência de ações por parte do fabricante na documentação avaliada em 6.1.4.3, deve informar ao fabricante/importador que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) no prazo estabelecido em 6.3.2.1.

6.2.3.2 Os ensaios de manutenção devem ser conduzidos trimestralmente ou quadrimestralmente, conforme o item 6.2.2.

6.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.2.4.1 A aprovação na etapa de avaliação de manutenção do processo de avaliação da conformidade autoriza ao fabricante/importador, por meio de um Atestado de Conformidade, ao uso do Selo de Identificação da Conformidade nas telhas cerâmicas.

6.3 Tratamento dos desvios no processo de avaliação da conformidade

6.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial

6.3.1.1 Constatado algum não atendimento aos requisitos dos subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.4.3 ou Anexo A (vide Nota), 6.1.4.5 e 6.1.4.6 deste RAC, o fabricante/importador deverá enviar ao OCP as propostas de ações corretivas no prazo máximo de até 30 dias.

Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fabricante/importador, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

Nota: quando o fabricante não possuir certificado de Sistema de Gestão da Qualidade emitida no âmbito do SBAC, tendo como referência a NBR ISO 9001:2000, ele deve atender aos requisitos do Anexo A deste RAC.

6.3.1.2 O OCP deverá avaliar e validar as ações corretivas propostas pelo fabricante/importador.

6.3.1.3 O fabricante/importador deve sanar todas as não conformidades identificadas durante a etapa de avaliação inicial.

6.3.1.4 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.3.1.5 Caso haja a constatação definida no item 6.3.1.1 deste RAC, o OCP não poderá emitir o Atestado de Conformidade autorizando o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.3.2 Tratamento de não conformidades na etapa de manutenção

6.3.2.1 Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na avaliação de manutenção para manutenção da certificação, o fabricante/importador deverá enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas num prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos.

Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fabricante/importador, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.3.2.2 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, isto é, quando os resultados dos ensaios não atenderem ao estabelecido no item 6.2.1.4 deste RAC, o OCP deve seguir o estabelecido nos itens 6.2.1.4.1, 6.2.1.5 e 6.2.1.6 deste RAC.

6.3.2.3 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado

6.3.3.1 No caso de ocorrência de produtos não-conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não-conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OAC a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fabricante/importador responsável por esta ação.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

7.1 O fabricante deve evidenciar ao OCP que possui uma política e/ou procedimento de tratamento das reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- a) Valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- b) Estimula e analisa os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- c) Define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações, isto é, que possui uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações, plena conhecedora dos regulamentos e normas aplicáveis ao produto, além de possuir noções sobre as Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- d) Compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.2 A sistemática do tratamento de reclamações deve contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, solução e fechamento da reclamação;
- b) Evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias, que devem ser devidamente registradas.
- c) Mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc) de cada uma das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar que as telhas cerâmicas estão em conformidade com os critérios definidos no programa de avaliação da conformidade, estabelecido neste RAC.

8.1 Especificação e aplicação

8.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade está regulamentado pela Portaria Inmetro, nº 073, de 29 de março de 2006, bem como pelo Manual de Aplicação Inmetro – Selo de Identificação da Conformidade.

8.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade conforme especificado no Anexo B deste regulamento, deve ser apostado nas telhas cerâmicas e sobre a embalagem da mesma, quando houver. A aposição na embalagem deve seguir o disposto em 8.1.3 deste regulamento.

8.1.3 O Selo de Identificação da Conformidade para a embalagem, definido no anexo B, deve vir gravado numa etiqueta do produto aposta na embalagem. Esta etiqueta, além do Selo de Identificação da Conformidade, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social do fabricante/importador, de seu município e estado da federação;
- b) nome fantasia do fabricante/importador (quando houver);
- c) lote de fabricação;
- d) modelo da telha;
- d) dimensões de fabricação em centímetros (cm), na seqüência largura (L) x comprimento (C) x posição do pino ou furo de amarração (Lp), expresso em centímetros, podendo ser suprimida a inscrição da unidade de medida (cm);
- e) telefone de contato para recebimento de reclamações.

8.1.4 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado de forma visível e legível.

9 AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 Concessão da Autorização

9.1.1 A Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, nas telhas cerâmicas, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que os produtos estão em conformidade com a norma ABNT NBR 15310:2005. Essa identificação está vinculada à concessão de autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade emitido pelo OCP, conforme previsto neste RAC, e aos compromissos assumidos pelo fabricante/importador através de contrato de autorização para a aposição desse Selo, firmado com esse OCP.

9.1.2 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é intransferível, ou seja, é exclusiva do solicitante.

9.1.3 O instrumento que concede a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) Razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do fabricante/importador autorizado. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- b) Dados completos do OCP (informar, no mínimo: razão social, endereço completo, CNPJ, número da acreditação);
- c) Número da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, data de emissão e validade da autorização;
- d) Identificação da certificação;
- e) Referência à norma ABNT NBR 15310:2005;
- f) Identificação e assinatura do responsável pelo OCP;
- g) Identificação e assinatura da gerente técnico do OCP;
- h) Identificação dos modelos certificados na autorização ou em anexo, observados os subitens *f* e *g*.
- i) A inscrição: “Esta autorização está vinculada ao contrato (identificar o contrato) e para o endereço (identificar o endereço do fabricante/importador)”.

9.2 Manutenção de Autorização

9.2.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste regulamento e verificada a conformidade das Telhas cerâmicas, objeto da certificação, o OCP deve revalidar a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

9.3 Suspensão ou cancelamento da Autorização

9.3.1 A suspensão ou cancelamento ocorrerá quando não for atendido qualquer dos requisitos definidos neste RAC.

9.3.2 No caso de suspensão ou cancelamento da Certificação por descumprimento de qualquer dos requisitos enumerados neste RAC, ficará a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade sob a mesma condição.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Para o Fabricante / Importador Autorizado

10.1.1 Acatar as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 15310:2005, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à autorização, independente de sua transcrição.

10.1.2 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. A revisão de qualquer procedimento técnico-operacional relevante, bem como as modificações nas instalações ou na responsabilidade técnica devem ser comunicadas formalmente ao OCP emissor da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, que pode exigir ou não a realização de nova auditoria para a manutenção da certificação concedida.

10.1.3 Gravar, em baixo relevo ou reentrância, o Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo B deste RAC, em todas as telhas certificadas e, quando houver, nas embalagens das mesmas. Esse Selo deve ser gravado em uma das faces das telhas certificadas, de modo que não prejudique o seu uso.

Nota: conforme item 6.1.1.1 deste RAC, o fabricante deve submeter à Certificação todos os modelos de telha cerâmica em produção.

10.1.4 Executar, sob sua inteira e única responsabilidade, o controle das telhas certificadas. O controle dos produtos certificados deve ter por objetivo assegurar a conformidade das telhas cerâmicas à norma ABNT NBR 15310:2005.

10.1.5 Manter registro do controle seqüencial dos lotes de fabricação dos modelos de telhas cerâmicas certificados. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações quanto ao produto no qual tenha sido aposto o selo:

- a) Número de identificação do lote;
- b) Data de fabricação;
- c) Modelo.

10.1.6 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e manutenção, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

10.1.7 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP e pelo Inmetro, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.8 O fabricante/importador autorizado tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados/importados, bem como sobre todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência dessa responsabilidade.

10.1.9 Caso as telhas cerâmicas certificadas venham a ter alguma modificação em seu projeto de modelo, o fabricante/importador autorizado, antes de sua comercialização, deve comunicar formalmente ao OCP que, por deliberação da Comissão de Certificação, analisará se a certificação para o referido projeto deve ser mantida e em que bases.

10.1.10 No caso do OCP exigir a apresentação de solicitação de extensão do escopo da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, o fabricante/importador autorizado só poderá comercializar as telhas cerâmicas pertinentes a essa extensão de escopo a partir do momento em que o OCP aprovar essa extensão.

Nota: entende-se como extensão de escopo um novo projeto de modelo, bem como qualquer alteração dimensional num projeto existente.

10.1.11 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação do modelo de telha certificado.

10.1.12 Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade, para análise e aprovação.

10.1.13 Além do Selo de Identificação da Conformidade, a telha cerâmica deve trazer, obrigatoriamente, a identificação do fabricante/importador e os outros dados gravados em baixo relevo ou reentrância, com caracteres de, no mínimo 5mm de altura, sem que prejudique o seu uso. Nessa inscrição deve constar no mínimo:

- a) Identificação do fabricante/importador, do município e do estado da federação;
- b) modelo da telha;
- c) Rendimento médio (R_m) da telha, expresso em telhas por m^2 com uma casa decimal, sendo obrigatória a gravação T/m^2 ;
- d) Dimensões na seqüência largura de fabricação (L) x comprimento de fabricação (C) x posição do pino ou furo de amarração (L_p) (quando não houver pino), expressos em centímetros (cm), podendo ser suprimida a inscrição da unidade de medida (cm);
- e) Galga média (G_m) expressa em centímetro (cm) com uma casa decimal, sendo obrigatória a gravação da grandeza G_m ;
- f) A identificação do lote.

10.1.14 Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do produto do mercado, caso ocorram fatos que possam comprometer a credibilidade das certificações e a imagem do Inmetro.

10.2 Para o OCP

10.2.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados, utilizando o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro, alimentando-o em até 5 (cinco) dias úteis após a data da certificação.

10.2.3 Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

10.2.4 Atender aos critérios estabelecidos no item 12 deste RAC para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos neste RAC.

10.2.5 Assegurar-se que o fabricante mantém seu processo produtivo controlado de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

10.2.6 Responsabilizar-se pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste Regulamento.

10.2.7 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

10.2.8 Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do produto do mercado, caso ocorram fatos que possam comprometer a credibilidade das certificações e a imagem do Inmetro.

11 PENALIDADES

11.1 O fabricante/importador que deixar de atender aos requisitos deste regulamento ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão, cancelamento de sua certificação, a critério do OCP, com base nas prescrições constantes neste RAC.

12 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS

12.1 Para a realização dos ensaios previstos neste regulamento, o OCP deve utilizar um laboratório de 3ª parte, acreditado pelo Inmetro para o escopo dos ensaios referenciados.

12.2 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP com base nas regras definidas no anexo da norma Inmetro NIT–DICOR–021, poderá utilizar laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configuradas uma das hipóteses abaixo descritas:

- I** – Quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo do programa de avaliação da conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- II** – Quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP, evidencie que o preço das análises do laboratório não acreditado em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50%;
- III** – Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro não atender(em) em no máximo dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos regulamentos.

Nota: A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005. Este profissional deve possuir comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto ao produto e ensaios a serem realizados ou utilizar-se do profissional do OCP que possua estes requisitos.

12.3 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado;
- c) Laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d) Laboratório de 1ª parte não acreditado.

12.4 No caso de utilização de laboratório de primeira parte não acreditado, o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios para fins de concessão e manutenção da certificação.

12.5 O pessoal utilizado pelo OCP para acompanhar os ensaios deve ter comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto ao produto e ensaio a ser realizado.

12.6 Considerando-se as possibilidades descritas nos subitens 12.2 e 12.3, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

12.7 OCP deve manter os registros da avaliação realizada em atendimento ao anexo à norma NIT–DICOR–021 para constatações posteriores.

12.8 Para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, devem ser observadas as equivalências do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Acreditação que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- a) Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC
- b) European Cooperation for Accreditation – EA
- c) International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

13.1 Para o reconhecimento das atividades e aceitação da certificação estabelecida neste regulamento, mas implementadas por um organismo de certificação que opere no exterior, o OCP deve atender ao descrito abaixo:

- a) O OCP brasileiro acreditado tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo de certificação operando no exterior seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O OCP acreditado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OCP acreditado pelo Inmetro seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade e;
- f) O Inmetro aprove o MOU.

13.2 Em qualquer situação, o OCP integrante do SBAC é responsável pela certificação voluntária no âmbito do sistema.

Anexos

ANEXO A – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO PROCESSO PRODUTIVO DO FABRICANTE

A.1 A avaliação, inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve ser realizada pelo OCP.

A.2 A avaliação inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados na Tabela 2, abaixo.

A.3 A avaliação periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo conforme Tabela 2, deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da autorização para uso do selo do Selo de Identificação da Conformidade.

Tabela 2 – Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante

Requisitos	Referência da ABNT NBR ISO 9001:2000
Controle de documentos	Item 4.2.3
Controle de registros	Item 4.2.4
Planejamento da realização do produto	Item 7.1
Comunicação com Cliente - Reclamações	Item 7.2.3
Controle de produção (Vide Nota)	Itens 7.5.1 e 7.5.2
Verificação do produto adquirido	Item 7.4.3
Identificação e rastreabilidade do produto	Item 7.5.3
Preservação do produto	Item 7.5.5
Controle dos dispositivos de medição e monitoramento	Item 7.6
Medição e monitoramento de produto	Item 8.2.4
Controle do produto não-conforme	Item 8.3
Ação corretiva	Item 8.5.2
Ação preventiva	Item 8.5.3

Nota: para o controle de produção, o OCP deve estabelecer procedimento para o monitoramento do autocontrole do fabricante, envolvendo cada unidade produtiva.

A.4 Os ensaios de rotina em telha cerâmica devem ser realizados conforme periodicidade máxima estabelecida abaixo:

- a) Para produção mensal de até 250.000 unidades ⇒ periodicidade quinzenal;
- b) Para produção mensal de 250.001 até 1.000.000 unidades ⇒ periodicidade máxima de 5 dias;
- c) Para produção mensal acima de 1.000.000 unidades ⇒ periodicidade diária.

Nota: os ensaios de rotina referem-se à todos os ensaios estabelecidos na norma ABNT NBR 15310:2005.

A.5 Cada lote, aprovado pelo controle da qualidade do fabricante, deve ser constituído por peças com as mesmas características de produção (matéria-prima, equipamento de conformação).

A.6 Os lotes devem ser registrados sequencialmente e de forma que permitam a identificação da fábrica e do modelo de produto.

A.7 Os produtos considerados não-conformes devem ser identificados e segregados em local de fácil visualização.

A.8 O OCP deve estabelecer e garantir que o fabricante tenha um procedimento eficiente para o destino do produto identificado como não conforme, de forma que permita sua rastreabilidade e que este não será disponibilizado para revenda.

A.9 A apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão da Qualidade, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a ABNT NBR ISO 9001:2000 e, sendo esta certificação válida para a linha de produção das telhas, objeto da solicitação, isenta o detentor das avaliações previstas neste RAC para os requisitos da Tabela 2, enquanto o mesmo tiver validade, desde que estes requisitos sejam acompanhados em cada auditoria periódica do sistema de gestão. Neste caso, o detentor do referido certificado deve disponibilizar ao OCP, para análise, os documentos e registro referidos no item 6.3.3 deste RAC.

ANEXO B – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: TELHAS CERÂMICAS

a) Para aposição na embalagem ou onde mais permitido pela Portaria Inmetro nº 73/2006, excluindo o produto:

Nota: a aposição na embalagem deve obedecer ao disposto no item 8.1.3 deste RAC.

Dimensões mínimas: Lado maior: 50 mm
Lado menor: proporcional



Pantone 609 CVC

- 100%
- 40%

Pantone Black CVC

- 100%

CMYK

- C5 M0 Y54 K0
- C2 M0 Y22 K0
- C0 M0 Y0 K100



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

b) Para aposição no produto Telhas Cerâmicas:

Dimensões mínimas: Lado maior: 45 mm
Lado menor: proporcional

Conformidade

